



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008809-42.2013.815.2002

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

2º APELANTE: Vallone Mendonça Maia Wanderley

ADVOGADO: Antônio Flávio Toscano Moura (OAB/PB 10.281/B)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MP. PROVAS INSUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MP. PROCESSOS APENSOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO JECRIM. APELAÇÃO DO RÉU. DELITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

- Sendo insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, diante da presunção de inocência que milita em favor dos acusados e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público e dar provimento ao recurso do réu.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ofereceu denúncia contra VALLONE MENDONÇA MAIA WANDERLEY, dando-o como incurso nas penas dos art. 213 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por ter, em tese, tentado estuprar Geane Inácio de Souza.

Realizada a instrução processual, sobreveio sentença absolutória (f. 295/303), na qual o magistrado asseverou a inexistência de provas suficientes para a condenação do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Quanto aos demais delitos, objetos de processos apensos, o juiz sentenciante determinou que fossem remetidos ao Juizado Especial Criminal - JECRIM.

Foram opostos embargos de declaração pelo réu (f. 323/325), tendo o juiz da causa acolhido em parte a insurgência e reconhecido a decadência do direito de queixa (art. 167 c/c o art. 103, CP) quanto ao crime de dano (art. 163 do CP).

Irresignado, o Ministério Público apelou (f. 306/312), requerendo a reforma da sentença e a condenação do denunciado, sob o argumento de que as provas dos autos, em especial a palavra da vítima, demonstra que houve a tentativa de estupro praticada pelo réu.

Vallone Mendonça Maia Wanderley também interpôs apelação, requerendo a reforma da parte final da sentença, no sentido de que seja excluída do julgado a determinação de encaminhamento dos autos apensos ao JECRIM. Defendeu que os delitos de ameaça, de lesão corporal e de dano foram absorvidos pelo de tentativa de estupro, ressaltando que o próprio representante ministerial manifestou-se pelo arquivamento daqueles autos (f. 347/348).

Tanto o réu quanto o Ministério Público apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso contrário (f. 319/322 e 350/356, respectivamente).

Às f. 373/376 o Ministério Público reiterou os termos da sua apelação, o que foi contra-arrazoado pelo réu às f. 382/385.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento da apelação do réu (f. 358/360).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público requereu a reforma da sentença, a fim de que o denunciado, Vallone Mendonça Maia Wanderley, seja condenado pelo crime de tentativa de estupro praticado, em tese, contra a vítima Geane Inácio de Souza.

O crime de estupro está assim definido no Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

A fim de verificar-se se o fato se coaduna ao tipo, é imprescindível a análise das provas e, em especial, dos depoimentos colhidos.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima, Geane Inácio de Souza, declarou que, no dia do fato narrado na denúncia, o acusado bateu à porta do seu apartamento, mas ela, com medo de ser agredida, não a abriu. Afirmou que quando o réu parou de bater, ela saiu para pedir ajuda ao porteiro do prédio, mas foi abordada pelo acusado na escada. Narrou que, nessa abordagem, o réu disse que mostraria a ela o que era um "macho" e, ato contínuo, tentou beijá-la na boca e rasgou sua blusa. Geane atribuiu esse fato a um incidente ocorrido anteriormente, quando ela estava na piscina do prédio com outras pessoas, por volta das 18h00min, e chegou o acusado e exigiu que todos se retirasse em razão do horário. Por fim, informou que o acusado nunca se insinuou para ela, nem lhe deu "cantada" alguma (f. 257/258).

Jéssica Kelly de Sousa Cabral, filha da vítima, ouvida como

declarante, afirmou que presenciou quando o réu tentou beijar sua mãe e rasgou a blusa dela. Disse, ainda, que o acusado morava no apartamento imediatamente abaixo do dela e que ele reclamava do barulho do apartamento da declarante (f. 259).

A testemunha Thalita Lacerda Bailão, arrolada pela acusação, não presenciou o acusado tentar agarrar e beijar a vítima à força, mas viu quando a senhorita Gisele o puxou para afastá-lo de Geane.

Letícia Lacerda Bailão, testemunha arrolada pela acusação, afirmou ter visto o acusado agarrando a vítima e ter ouvido ele dizer que mostraria a ela o que era um "macho". Descreveu que presenciou o acusado xingando Geane e Talita e, que, na verdade, ele xingava todo mundo que estava ali (f. 261).

A testemunha Eduardo Henrique Gomes Rocha, arrolado pela defesa, narrou que toda a confusão teve início porque o réu sentiu-se incomodado com o barulho que vinha do apartamento de Geane, o qual ficava logo acima do apartamento onde morava o acusado. Afirmou que este não tentou beijar a vítima e nunca ouviu falar que ele tenha se insinuado para ela. Narrou ter presenciado quando a vítima, no dia do fato, dirigiu-se ao acusado para agredi-lo (mídia de f. 276).

Rosinaldo Máximo dos Santos, ao ser ouvido em juízo como testemunha de defesa, afirmou que, no dia do fato narrado na denúncia, estava trabalhando na portaria do prédio. Narrou que presenciou a discussão entre o acusado e a vítima; que as testemunhas arroladas pela acusação não estavam presentes e que a discussão teve origem porque o acusado sentiu-se incomodado pela vítima, que fazia muito barulho. Informou que o réu não agrediu a vítima (mídia de f. 276).

Ao ser interrogado, Vallone Mendonça Maia Wanderley negou a prática delitiva, dizendo que a única verdade na denúncia foi o fato de que bateu à porta do apartamento da vítima, a fim de pedir para ela parar de fazer barulho. Narrou que a vítima não abriu a porta e, quando ele estava descendo a escada, ela o alcançou e passou a agredi-lo verbalmente. Disse que não tentou beijar a vítima, nem a agrediu. Reconheceu que, em determinado momento, a vítima colocou-se muito próxima ao seu rosto, oportunidade em que disse para ela afastar-se, pois era um homem casado.

Diante desse cenário e confrontando as versões trazidas aos autos, não há provas suficientes para condenar-se o acusado pela prática de tentativa

de estupro. Na verdade percebe-se que houve uma discussão entre vizinhos, que, com os ânimos exaltados, trocaram ofensas verbais, mas nada que chegasse a configurar o tipo penal indicado na denúncia.

Conforme bem consignado na sentença:

Ao que parece, no dia do fato houve uma calorosa discussão, onde réu e vítima estavam alterados. Não ficou devidamente provado que o réu agarrou a vítima e tentou beijá-la, pois essa versão apenas é dada pela própria ofendida e pela sua filha Jéssica Kelly, ambas declarantes. As testemunhas ministeriais ouvidas foram uníssonas ao afirmar que souberam desse fato através da própria Geane Inácio e revelaram apenas ter presenciado quando o réu proferiu palavras do tipo "você precisa de um macho" ou "você vai ver o que é um macho agora".

Ainda que o acusado tivesse tentado agarrar a vítima, **não** há elementos reveladores de que ele tinha intenções sexuais, sobretudo considerando o local onde esse fato ocorreu (térreo do prédio), na frente de outras pessoas, o que enfraquece a tese de tentativa de estupro. (f. 301).

A insuficiência de prova para a formação de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria delitiva impõe a absolvição do acusado, diante da presunção de inocência que milita em seu favor e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável. Art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Provas que não indicam, de forma absoluta, a autoria delitiva do acusado. Absolvição que se impõe. Predominância do princípio *in dubio pro reo*. Recurso conhecido e desprovido. - **Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa. Assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00003980520168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 24-05-2018).

Dessa maneira, deve ser **negado provimento ao recurso do Ministério Público**, mantendo-se a sentença absolutória quanto ao crime de tentativa de estupro.

DO RECURSO DO RÉU.

Vallone Mendonça Maia Wanderley também apelou, requerendo a reforma da parte final da sentença, que determinou a remessa dos autos apensos para o JECRIM.

Para facilitar o entendimento é necessário esclarecer que, do fato narrado na denúncia, foram originados 03 (três) outros processos criminais movidos contra Vallone Mendonça Maia Wanderley, quais sejam:

- Processo n. 0021346-36.2014.815.2002 – Crimes de Injúria e Ameaça (arts. 140 e 147, CP, respectivamente);
- Processo n. 0021347-21.2014.815.2002 – Crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP);
- Processo n. 0017115-29.2015.815.2002 – Crime de dano (art. 163, CP).

Acerca dos crimes de injúria e ameaça (Processo n. 0021346-36.2014.815.2002), a pena máxima é de 06 (seis) meses, de modo que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, VI, do CP, é de 03 (três) anos.

Quanto ao crime de lesão corporal leve (Processo n. 0021347-21.2014.815.2002), cuja pena em abstrato é de 01 (um) ano, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos

Assim, considerando que o fato objeto das demandas ocorreu no dia 09/07/2013 e não houve interrupção do prazo prescricional, uma vez que a denúncia apresentada diz respeito apenas ao crime de tentativa de estupro, já decorreram mais de 04 (quatro) anos até a presente data, configurando-se o instituto da prescrição quanto aos mencionados delitos.

Reforçando que não houve aditamento da denúncia quanto aos delitos em comento, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, sendo imperiosa a extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos do art.

107, IV, do CP.

No que se refere ao delito de dano (Processo n. 0017115-29.2015.815.2002), o Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no julgamento dos embargos de declaração (f. 326/328), reconheceu a decadência do direito de queixa (art. 167 c/c o art. 103, ambos do CP).

Dessa forma, ao reconhecer a decadência do direito de queixa quanto ao crime de dano, o juiz de primeiro grau extinguiu a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, CP. Cabe observar que contra esse capítulo da sentença não houve insurgência do Ministério Público, resultando no seu trânsito em julgado.

O recurso do réu, portanto, merece prosperar, devido à ocorrência da prescrição quanto aos crimes de injúria, ameaça e lesão corporal leve, e à decadência do direito de queixa no que se refere ao delito de dano, institutos que levam à extinção da punibilidade do agente e, por isso, torna-se desnecessária a remessa dos autos em apenso para o JECRIM.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

a) **nego provimento à apelação do Ministério Público;**

b) **dou provimento ao recurso do réu, Vallone Mendonça Maia Wanderley**, para, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto aos crimes de injúria, ameaça e lesão corporal leve, **declarar a extinção** da sua punibilidade, de modo que se torna desnecessária a remessa dos autos em apenso para o JECRIM.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator